



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Protocolo nº 14.135.435-3

Interessado: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Paraná

Trata-se de procedimento de consulta encaminhado pela Corregedoria Geral dessa Defensoria Pública no qual questiona o procedimento a ser adotado no peticionamento integrado.

No referido memorando traz questionamentos sobre a forma de proceder nos casos de necessidade de peticionamento através do termo de cooperação entre as defensorias Públicas Estaduais celebrado no âmbito do Condege.

Dentre os considerandos informa que o referido termo está expirado e até o presente momento não houve a prorrogação, nos termos do parágrafo único no artigo sétimo, entretanto, continuam sendo aplicados os seus termos de forma costumeira.

Os questionamentos são os seguintes:

1. Se seria possível ao Defensor Público do Estado do Paraná, quando inexistente Defensoria Pública em comarca do mesmo estado, ajuizar demanda e solicitar nomeação de advogado dativo para prosseguir no feito, quando se tratar de casos urgentes e não houver na cidade núcleo de prática jurídica ou assistência jurídica do município para onde possa encaminhar o assistido;
2. Como deve agir o Defensor Público do Paraná quando for necessário peticionar ou consultar processo em outro estado em comarca que não tenha Defensoria Pública e não é possibilitado acesso ao sistema no qual tramitam os processos virtuais, salvo se for realizado cadastro como advogado. Nesse caso poderia o Defensor Público cadastrar-se como advogado para obter acesso aos autos e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

peticionar?

3. Se é dado ao Defensor Público do Estado do Paraná peticionar em feitos que não se encontrarem dentro da sua atribuição para atender assistido que embora não resida no Estado do Paraná, é atendido pela Defensoria Pública de outro Estado e depende do peticionamento no Judiciário Paranaense.

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, importante mencionar que o referido termo de cooperação assinado pelos Defensores Públicos Gerais dos Estados, dentre eles, o do Paraná, encontra-se expirado, portanto, não haveria obrigatoriedade no seu cumprimento. Entretanto, em informação prestada pela Excelentíssima Corregedora da Defensoria Pública do Paraná na última reunião do CNCNG teria sido encaminhado pela presidente do CNCNG um ofício ao presidente do CONDEGE, para verificar se haverá prorrogação ou não do Termo. Porém, até ser enviada a resposta, foi decidido pela presidente do CNCNG e demais Corregedores presentes na reunião, que o peticionamento integrado continuará sendo aplicado entre as Defensorias Públicas.

Assim, diante da concordância por parte dos celebrantes do Termo de continuar aplicando as suas cláusulas até que haja resposta do presidente do CONDEGE sobre sua prorrogação a forma de atuação no peticionamento integrado deverá obedecer ao quanto acordado.

Inicialmente, com relação ao primeiro questionamento, a Deliberação 19/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública prevê a referida hipótese no artigo 2º, §1º e 2º:

§1º - Havendo a procura pelo usuário e não sendo feito de competência da localidade de atribuição do Defensor Público,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

deverá esse orientar o usuário do local correto a procurar assistência jurídica.

§2º - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na localidade de competência do feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando, se entender necessário, encaminhamento por escrito para a localidade.

Assim, não havendo Defensor Público com atribuição perante o Juízo de competência da ação, deverá prestar orientação jurídica e prestar assistência extrajudicial.

Com relação ao segundo questionamento, inicialmente, é importante ressaltar o teor do artigo 1º, §§ 2º e 3º da Deliberação CSDP 19/2014:

§ 2º - Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre corregedorias da Defensoria Pública, promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria.

§ 3º - O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando julgar imprescindível para defesa dos interesses do usuário, e também em questões pontuais como ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país e também quando em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

De acordo com a Deliberação acima referida, o Defensor do Estado do Paraná poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando julgar imprescindível para defesa dos interesses do usuário, sendo que, com tal previsão, fica implícita a possibilidade do cadastramento no sistema eletrônico correspondente a fim de dar cumprimento ao peticionamento, seja como Defensor Público, que seria a forma adequada de cadastramento seja como advogado, caso assim entenda conveniente, devendo a Corregedoria Geral da Defensoria Pública ser comunicada do referido cadastramento. Assim, no presente caso é possível invocar a teoria dos poderes implícitos, pois ao se conceder uma função, também se lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Evidentemente, tendo em vista a independência funcional no desempenho de suas atribuições não seria exigível que os Defensores Públicos sejam obrigados a aceitar o cadastramento nestes termos, caso não concordem com tal. Ainda mais se considerar que muitos Defensores Públicos sequer possuem cadastro na OAB.

Entretanto, verificando que o Estado em que ocorrerá o peticionamento possui Defensoria Pública que tenha firmado o referido Termo de Cooperação, deve ser dada preferência para a aplicação da cláusula terceira, até para que seja realizado o devido acompanhamento da ação.

Com relação, à terceira questão. A Cláusula Terceira, parágrafo único, estabelece que “A petição será formulada **pelo Defensor Público Natural OU por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral**, conforme o caso, que poderá utilizar as informações inseridas na minuta elaborada pelo Defensor Público que atendeu o assistido na origem”. Desta forma, o próprio Termo de Cooperação prevê a situação em que não haveria Defensor Público Natural no local da peticionamento e, neste caso, haveria necessidade de designação extraordinária pelo Defensor Público-Geral de Defensor para realizar o referido peticionamento.

Sérgio Luiz Junkes (JUNKES, 2006) leciona que “Analogicamente ao Princípio do Promotor Natural, o Princípio do Defensor Natural veda que o Defensor Público seja afastado de casos em que, por critérios legais predeterminados, deveria officiar. Tal como o do Promotor



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Natural, esse Princípio apresenta dupla garantia, uma vez que se dirige tanto aos membros da Defensoria Pública, como, para a Sociedade”.

Desta forma, considerando que o termo Defensor Natural usado na cláusula deixa claro que a regra é que o Defensor previamente designado para determinado ofício deverá ser o responsável pelo peticionamento, sendo que as designações pelo Defensor Público Geral somente são realizadas em casos excepcionais e justificadamente, como no caso de não haver Defensor Público com atribuição perante aquele ofício ou nos casos de conflito de atuação por já atender a parte contrária, por exemplo.

O Termo de Cooperação informa que o peticionamento **será formulado** pelo Defensor Natural ou por Defensor designado pelo Defensor Público geral, não trazendo exceções para a realização do peticionamento. Portanto, a partir do momento em que foi firmado o termo de cooperação a Defensoria Pública se comprometeu na realização os peticionamentos oriundos dos atendimentos de outros Estados, seja pelo Defensor Natural, seja por Defensor Público designado.

Vale ressaltar que questionamentos acerca da conveniência ou não da celebração do referido Termo de Cooperação não cabem ao Conselho Superior, tendo em vista que tal atribuição cabe ao Defensor Público Geral, nos termos do artigo 18, XXII da Lei Complementar Estadual 136/2011:

XXII – editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;

Ainda, entende pelo encaminhamento da referida consulta ao Relator da Deliberação 19/2014 para que seja objeto de regulamentação específica a fim de sanar omissão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Assim, voto para que se responda a consulta nesses termos, publicando-se para conhecimento de todos e remetendo cópia diretamente à Corregedoria Geral, para ciência.

Curitiba, 14 de julho de 2016.

Monia Regina Damiano Serafim

Conselheira Relatora